



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047290-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante OZORIO PIZANI, é agravado CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2047290-06.2025.8.26.0000

Agravante: Ozorio Pizani

Agravado: Clube de Seguros do Brasil

Comarca de Origem: Pacaembu

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Antonio Menegatti

Voto nº 10.201

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve o indeferimento da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de recursos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira em favor da pessoa natural, conforme o artigo 99, §3º, do CPC, não foi afastada.

4. O recorrente recebe benefício previdenciário de baixo valor, é isento de declarar imposto de renda e suas contas bancárias possuem perfil compatível com a aposentadoria recebida. As movimentações financeiras apontadas pelo juízo *a quo* para indeferir a gratuidade não são recorrentes, conforme demonstrado pelos extratos bancários mais recentes.

IV. Dispositivo

5. Dá-se provimento ao recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 99, §§2º, 3º e 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osório Pizani contra decisão de fl. 89 da ação declaratória e indenizatória ajuizada pelo agravante em face do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Clube de Seguros do Brasil. Por meio da decisão, foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, nos seguintes termos:

O autor recebe depósitos de terceiros nos valores de R\$ 5.000,00 (Cássio de Castro Navarro, José de Castro Aguiar Filho, depósito não identificado), R\$ 7.000,00 (José de Castro Aguiar Filho).

Aguarde-se o recolhimento das custas e despesas processuais.

Inconformado, o agravante afirma ter renda de um salário-mínimo, correspondente a benefício previdenciário, e ser isento de imposto de renda. Aponta a presunção de hipossuficiência em seu favor. Desse modo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao cabo, a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual.

Recurso tempestivo, não preparado, por ter como objeto a gratuidade da justiça, recebido com a concessão do efeito suspensivo (fls. 103/104) e não respondido pelo agravado (fl. 109).

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, determinação legal não observada pelo juiz *a quo*. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a

pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

No caso, o agravante é aposentado e, como afirma, recebe benefício previdenciário de aproximadamente um salário-mínimo (fls. 48/54 da origem). Ainda, declara ser isento do imposto de renda (fl. 85 da origem).

De acordo com relatório de contas e relacionamentos expedido pelo Banco Central (fl. 59 da origem), possui contas no Banco Santander e no Banco Bradesco. Existe declaração de que a conta no Santander não é movimentada pelo agravante há anos (fl. 64 da origem), corroborada pelo extrato do banco com saldo zero (fl. 80 da origem). Sua conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no Banco Bradesco, por sua vez, não apresenta movimentações de grandes valores (fls. 28/43 e 86/88 da origem) e tem perfil condizente com o benefício previdenciário recebido pelo recorrente.

Ainda, as transferências apontadas pelo juízo *a quo* para negar a benesse pleiteada ocorreram em agosto de 2023 (fl. 32 da origem) e não há indícios de que sejam recorrentes, como indicado pelos extratos mais recentes juntados aos autos, de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (fls. 86/88 da origem).

Logo, suficientemente demonstrada a insuficiência de recursos, faz jus o agravante à concessão da benesse.

Por estas razões, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de conceder os benefícios da gratuidade processual ao agravante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator